

Vítor José Cruz Leite Silva, com domicílio na Urbanização da Quinta do Bosque, Lote 87 D, r/c Dtº — 3500-014 Viseu, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Miguel Fernandes Gomes, Endereço: Largo do Cruzeiro, 54, 3750-424 Fermentelos

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20-06-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

19.04.2011. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Cristina Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Olinda Martins*.

304603687

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 8199/2011

Por despacho do Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 31 de Maio de 2011, no uso de competência delegada, foi o Dr. Marco Filipe Mota da Costa, Juiz de Direito em regime de estágio no Tribunal Judicial de Tavira, transferido, em idêntica situação, para o Tribunal Judicial de Setúbal.

(Posse imediata)

1 de Junho de 2011. — O Juiz-Secretário, *Luis Miguel Vaz Fonseca Martins*.

204757093



PARTE E

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 4/2011-R

Alteração da norma regulamentar n.º 6/2007-R, de 27 de Abril

A Norma Regulamentar n.º 6/2007-R, de 27 de Abril, alterada pelas Normas Regulamentares n.º 12/2008-R, de 30 de Outubro, e n.º 21/2010-R, de 16 de Dezembro, veio estabelecer ajustamentos às regras aplicáveis à determinação da margem de solvência e fundo de garantia das empresas de seguros pela adopção do novo regime contabilístico baseado nas Normas Internacionais de Contabilidade (NIC).

Os ajustamentos estabelecidos pretenderam assegurar que o regime prudencial aplicável às empresas de seguros não fosse afectado por alterações do regime contabilístico.

No entanto, importa promover a consistência do regime prudencial com os novos princípios de relato financeiro garantindo-se igualmente um adequado nível de protecção dos tomadores de seguros e beneficiários.

Assim, atentos nomeadamente aos requisitos da imparidade impostos pelo novo regime contabilístico, é eliminada a dedução na margem de solvência e no fundo de garantia, com origem na legislação adoptada em 1995, referente aos activos financeiros mensurados pelo custo amortizado.

Igualmente procede-se à alteração do ajustamento aplicável aos ganhos e perdas actuariais de forma a que o regime de determinação da margem de solvência e do fundo de garantia das empresas de seguros se baseie cada vez mais em princípios económicos.

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do artigo 242.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de Janeiro e alterado pela Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho e pelo Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de Maio e do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Norma Regulamentar tem por objecto alterar a Norma Regulamentar n.º 6/2007—R, de 27 de Abril, alterada pelas Normas